



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 997.561
Natureza: Denúncia
Denunciante: Ernane Bramante Serviços Ltda.-ME
Denunciada: Poder Executivo do Município de Barão de Cocais
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Ernane Bramante Serviços Ltda.-ME em face do Pregão Presencial nº 41/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, cujo objeto consistiu no registro de preços para fornecimento de pneus novos, certificados pelo INMETRO, para veículos leves, médios e pesados, motocicletas e máquinas da frota municipal, bem como veículos de entes públicos conveniados.
2. A documentação foi recebida como Denúncia à fl. 100 e distribuída à fl. 101. Em seguida, Vossa Excelência determinou a remessa de informações e da documentação relativa ao certame (fls. 102/103).
3. O atendimento da determinação consta das fls. 108/798.
4. Às fls. 807/814, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (2ª CFM) procedeu ao exame dos autos, concluindo pela improcedência da Denúncia.
5. Vieram, então, os autos ao Ministério Público para manifestação.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. Observa-se da peça inicial que a irresignação da Denunciante foi motivada por sua inabilitação no certame pela não apresentação do balanço patrimonial para comprovar sua situação econômico-financeira.

8. Segundo a Denunciante, o balanço patrimonial sequer deveria ser exigido das microempresas em procedimentos licitatórios, uma vez que a legislação vigente abre exceção nesse sentido, sobretudo em contratações que não impliquem obrigações futuras, o que seria o caso, no seu entendimento.

9. Ainda de acordo com ela, a Constituição da República prevê que somente será exigida a qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI.

10. Além disso, alegou que a Lei n.º 8.666, de 1993, previu mecanismos para que a Administração aferisse a idoneidade dos licitantes, e que tais requisitos, conforme o caso, poderiam ser dispensados, na mesma linha do dispositivo constitucional supramencionado.

11. Nesse propósito, a Denunciante se reporta ao art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538, de 2015, a saber:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

12. À vista dessas supostas irregularidades, pleiteou a suspensão da Ata de Registro de Preços ou qualquer contratação oriunda do Pregão, bem assim sua anulação.

13. Os defendentes, por sua vez, refutaram os argumentos da Denunciante, alegando que ela foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial exigido no item 9.5.2 do edital, à fl. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Ressaltaram, ainda, que a Denunciante se fundamentou, equivocadamente, no Decreto federal nº 8.538, de outubro de 2015, pois ele teria aplicação restrita ao âmbito da Administração Pública federal.

15. Além disso, alegaram que mesmo que se pudesse admitir a aplicação do referido Decreto no âmbito municipal, ele somente abrangeria procedimentos licitatórios que não implicassem obrigações futuras, o que não é o caso, uma vez que se trata de Registro de Preço.

16. A Unidade Técnica, por sua vez, posicionou-se favorável aos Defendentes, concluindo que as exigências contidas nos subitens 9.5.2.8, 9.5.2.9 e 9.5.2.10 (fl. 431/432) não consubstanciam irregularidades, porquanto se pautam em critérios objetivos preconizados nos artigos 3º, 31 e 45 da Lei nº 8.666, de 1993.

17. Frisou, ainda, que exigências dessa natureza são comuns na maioria dos editais de licitação, em cumprimento ao disposto no §5º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993 (fl. 812).

18. Em que pese o inconformismo por parte da Denunciante, corroboramos o posicionamento externado pela Unidade Técnica. Explico.

19. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o subitem 9.5.2 do edital (fl. 318).

20. No que tange ao Decreto nº 8.538, de outubro de 2015, como bem demonstrado tanto pela Defesa quanto pela Unidade Técnica, ele somente tem aplicabilidade à esfera federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

21. Assim, entendemos que assiste razão à Defesa, pois a Administração Pública deve se resguardar quanto ao fiel cumprimento das avenças, o que não se garante quando vencem o certame empresas com situação econômico-financeira vulnerável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

22. Entendemos, pois, que a Denúncia é improcedente, porquanto os argumentos empreendidos pela interessada são insubsistentes a seu propósito.

23. Por fim, em uma análise inicial, não foram verificadas falhas aptas a comprometer a legalidade do certame, motivo pelo qual entendemos não ser o caso de prosseguimento da instrução.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas